



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista 0010542-66.2021.5.15.0077

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2021

Valor da causa: R\$ 282.344,99

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JOSE OSVALDO MOURA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010542-66.2021.5.15.0077

A C Ó R D ã O 7ª

Turma

CMB/pje/brq/eao

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES.

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA.

Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo interno para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO

CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES.

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA.

O processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial encontra-se expressamente disciplinado nos artigos 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017. As referidas normas tiveram por fim regular o procedimento aplicável ao instituto, com o estabelecimento de pressupostos formais específicos, a exemplo da necessidade de petição conjunta dos interessados, conforme determina o artigo 855-B, *caput*, da CLT: "*O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado*" (g.n). Observa-se, contudo, que a exigência contida no dispositivo é especificamente direcionada à petição que inicia o procedimento em tela, não podendo ser estendida para os eventuais recursos interpostos pelas partes, sob pena de restrição indevida ao duplo grau de jurisdição e do acesso à Justiça, em descompasso com o devido processo legal. Assim, da decisão que homologa, ou não, o acordo sugerido nasce a pretensão para ambas as partes, interessadas no desfecho da negociação, interporem recursos, independentes, desde que, por óbvio, representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0010542-66.2021.5.15.0077, em que é AGRAVANTE ----- e é AGRAVADO -----.

A parte, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 140/141, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR – PETIÇÃO ID 8a3cff2

Por meio da petição em epígrafe, -----, advogado da parte autora nos processos 0012860-85.2022.5.15.0077 e 0013072-09.2022.5.15.007, que tramitam na Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP, requer seu ingresso no presente feito, na condição de terceiro interessado, pois a matéria ora em análise tem relação com aquelas discutidas nas demandas acima indicadas.

Pois bem.

Na dicção do artigo 996, parágrafo único, do CPC, a intervenção assistencial, simples ou adesiva, é admissível quando demonstrada "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirma titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual."

Do exame dos argumentos expostos pelo requerente, todavia, constata-se que não logrou êxito em revelar interesse jurídico a justificar sua inclusão no feito, o que não lhe confere, à luz da ordem processual vigente, legitimidade para habilitação nestes autos, na qualidade de terceiro interessado.

Indefiro o pedido, portanto.

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **12/8/2021**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **29/11/2021**.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do agravo.

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema em epígrafe. Defende, em suma, ser indevida a aplicação do artigo 855-B da CLT para fins de exigência, também, de assinatura conjunta do recurso interposto da decisão que tratou sobre a homologação, ou não, do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Aponta violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dentre outros.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"(...) VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 855-B da CLT, incluído pela Lei 13.467 /2017, o acordo realizado pelas partes extrajudicialmente pode ser submetido à Justiça do Trabalho para que seja homologado, tendo início o processo por petição conjunta, requisito exigido pela nova norma.

Assim, ao que se vê, a atuação conjunta das partes, é um pressuposto estrutural de validade do ato postulatório materializado na petição inicial.

De posse desse conceito, devemos pontuar que o recurso é "simples aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, lia ed. cit., p. 236, com inúmeras referências bibliográficas. Também neste sentido, com ampla fundamentação, Nery Jr., Nelson, Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos, 5 ed. São Paulo, RT, 2000, p. 184-206).

Em melhor síntese, o direito de recorrer é conteúdo do direito de ação e o seu exercício revela-se como desenvolvimento do direito de acesso aos tribunais.

Dessa forma, prevalece o entendimento de que o recurso interposto (como mero desdobramento do direito de ação conjunta) deveria também vir assinado por ambas as partes que, em sede de jurisdição voluntária, pretendiam a homologação do acordo extrajudicial.

Como no presente caso apenas a empresa se insurgiu contra a decisão de origem, por meio do advogado Dr. Rodrigo Seizo Takano, OAB 162.343, conforme fls. 55 e 67 dos autos, inviável o conhecimento do recurso apresentado. Oportuno registrar que o patrono da ré consta na procuração juntada à fl. 37." (fls. 74/75 – grifei)

Conforme precedentes ora transcritos, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela existência **de transcendência jurídica** na hipótese de recurso da parte ré em que se discute a homologação de acordo extrajudicial e os efeitos da quitação, a partir do advento do artigo 855-B da CLT e seguintes, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NEGADA. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS ARTS. 855-B, 855-D E 855-E DA CLT (LEI 13.467/2017). TRASCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. I. A matéria ostentará transcendência jurídica quando a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. No caso em exame, a interpretação dos arts. 855-B, 855-D e 855-E, da CLT, quanto a sua abrangência e liberalidade na atuação judicial na homologação de acordo extrajudicial no processo do trabalho, é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista, de modo que resulta solar que está causa exala transcendência jurídica. II. O ato de homologação judicial só gerará os efeitos previstos nos arts. 855-B, 855-C, 855-D e 855-E da CLT se, efetivamente, nenhum elemento for apto a invalidá-lo em sua composição, formação e substância, como negócio jurídico, tais como vícios que maculem a capacidade do agente, a licitude do objeto, que, claro, a lei não o considere antijurídico, a vontade soberana nas partes, assim como que a forma seja prescrita ou não defesa em lei. III. No que toca à aplicação da Súmula nº 418 do TST, de que a homologação constitui faculdade (desde que motivadamente) do juiz, não abarca, nem enquadra, nos exatos limites, a controvérsia posta, com toda a sua complexidade. Isso porque a imposição de cláusula ou condição não prevista por aqueles que transacionam, ultrapassa o permissivo de atuação do juiz muito além do que cuida a referida Súmula desta Corte, em função exatamente da natureza sinalgmática da transação sob esse verniz conferido pela novel redação legal da vocação primária do acordo judicial de por fim ao conflito, mediante concessões recíprocas, transformando em incontestável, no futuro, o que hoje é litigioso. IV. Nessa quadra, incumbe ao juiz tarefa binária de homologar integralmente, ou não, o acordo proposto. A finalidade precípua da transação é que o acordo seja homologado na íntegra, observado o procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 855-B e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Conforme já mencionado, não cabe ao magistrado debater a natureza das tratativas, desde que, claro, haja um acordo com concessões recíprocas em que se pretenda resolver um contrato de trabalho. V. Ocorre que no presente caso, o acordo entabulado entre as partes não previu contraprestações recíprocas, dando quitação geral à relação jurídica mantida entre as partes sem estabelecer sua natureza, informando apenas que se trata de um contrato de prestação de serviço sem caráter empregatício e, mais, não há a descrição de nenhuma concessão dada pela parte reclamante, de modo que não se viabilizou a homologação judicial, ante a total ausência de tratativas mínimas a serem consideradas quitadas mutuamente. Ressalte-se que apenas há compromisso da parte reclamada em pagar a parte reclamante o montante de R\$73.091,67 (setenta e três mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos) para ressarcir verba designada como "indenização por perdas e danos da lei civil (art. 186 do CC)", sem nenhuma delimitação sobre a natureza da avença. A inviabilidade de se homologar tal proposta se refere exatamente a defeito insanável do negócio jurídico incapaz de gerar efeitos concretos, nos termos do art. 104, II, do CC/2002, ante a indeterminação do objeto do referido acordo. VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-89-24.2020.5.08.0018, 7ª Turma, Redator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/03/2023);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. ARTIGO 855-B E SEGUINTE, INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. TRASCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial encontra-se expressamente disciplinado nos artigos 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017. As referidas normas tiveram por fim regular o procedimento aplicável ao instituto, com o estabelecimento de pressupostos formais específicos, a exemplo da necessidade de petição conjunta dos interessados e representação por advogados diversos, além de outras peculiaridades decorrentes de sua utilização. Logo, atendidas as exigências contidas na lei, caberá ao magistrado analisar o acordo (art. 855-D), momento no qual deverá ter por norte a presença dos elementos estruturais do negócio jurídico, mormente os descritos no artigo 104 do Código Civil, assim como a efetiva existência de concessões recíprocas, critério inerente à transação (artigo fls. 2 840 da lei substantiva civil). Ou seja, detectado algum vício na formulação do ajuste, principalmente com a indicação de prejuízo ao trabalhador, deverá o Juiz, por dever, obstar a homologação, alicerçado no seu convencimento motivado (artigo 765 da CLT), a afastar, portanto, o caráter obrigatório da chancela pelo Judiciário. É o entendimento que se extrai da Súmula nº 418 do TST. Da mesma forma, não se há de falar em quitação ampla e irrestrita das parcelas do extinto contrato de trabalho. Isso porque o artigo 855-E da CLT não previu a possibilidade de quitações genéricas das obrigações trabalhistas, pela via do acordo extrajudicial, ao estabelecer que "a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados." No caso concreto, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que; "na hipótese, as verbas objeto do acordo referem-se a direitos rescisórios certos, tais como férias, 13º salário, aviso prévio, saldo de salário, já que não havia dúvida sobre a rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo que o pagamento de verbas legalmente exigíveis não pode ser considerado como concessão, uma vez que representa o simples cumprimento de um dever legal por parte do empregador, em decorrência do trabalho despendido em seu proveito". Destarte, evidenciada a ausência de concessões mútuas entre as partes, com lesão desproporcional aos direitos do trabalhador, irretocável a decisão recorrida. Tal conclusão não se altera pela disciplina inserta no artigo 484-A da CLT, que trata apenas da redução, à metade, do aviso prévio indenizado e da indenização sobre o saldo do FGTS, mas garante o pagamento integral das demais parcelas rescisórias, o que não foi observado na hipótese. Recurso de revista não conhecido." (RR-100110192.2019.5.02.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/10/2022).

Assim, **reputo presente a transcendência** da causa, a justificar o prosseguimento

do exame do apelo.

O processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial encontra-se expressamente disciplinado nos artigos 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017.

As referidas normas tiveram por fim regular o procedimento aplicável ao instituto, com o estabelecimento de pressupostos formais específicos, a exemplo da necessidade de petição conjunta dos interessados, conforme determina o artigo 855-B, *caput*, da CLT: "***O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado***" (grifei).

Observa-se, contudo, que a exigência contida no dispositivo é especificamente direcionada à petição que inicia o procedimento em tela, não podendo ser estendida para os eventuais recursos interpostos pelas partes, sob pena de restrição indevida ao duplo grau de jurisdição e do acesso à Justiça, em descompasso com o devido processo legal.

Assim, da decisão que homologa, ou não, o acordo sugerido nasce a pretensão

para ambas as partes, interessadas no desfecho da negociação, interponem recursos, independentes, desde que, por óbvio, representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Nessa linha, cumpre citar precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATUAÇÃO CONJUNTA. DESNECESSIDADE. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATUAÇÃO CONJUNTA. DESNECESSIDADE. Visando prevenir possível afronta a norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular trânsito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. O art. 855-B, caput, da CLT - dispositivo que fixa o procedimento que deve ser observado para a homologação de acordo extrajudicial -, traz em seu bojo a necessidade de inicialização do processo por petição conjunta. **Não há, contudo, menção acerca do iter procedimental para eventual interposição de recurso. Assim, interpretar o dispositivo em questão para extrair da norma a conclusão de que a necessidade de atuação conjunta, a que alude ao mencionado dispositivo legal, se estende para a instância revisora, é criar restrição de acesso à justiça que o legislador não previu, em patente afronta ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10825-42.2019.5.15.0083, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/10/2023 - grifei);

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...). II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ATUAÇÃO CONJUNTA. DESNECESSIDADE. Cinge-se a controvérsia a se definir se é possível a interposição de Recurso Ordinário por apenas uma das partes em face de decisão proferida na fase processual de procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário apresentado pelo banco Recorrente, sob o fundamento de que "considerando que nos termos do artigo 855-B da CLT, o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta é necessária a atuação conjunta das partes como pressuposto natural de validade do ato postulatório materializado através do acordo apresentado". Ainda, o col. TRT registrou que "sendo o Recurso uma extensão do direito de ação, nessa modalidade de processo, de jurisdição voluntária, somente seria possível insurgir-se contra a decisão de primeiro grau também de forma conjunta, pois se apenas uma das partes recorrer, a demanda deixa de ter interesse comum a ser tutelado. Como no presente caso apenas o primeiro requerente se insurgiu contra a decisão de origem, inviável o conhecimento do recurso apresentado". Da leitura do artigo 855-B da CLT, infere-se que são requisitos específicos para a homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho que a petição inicial seja apresentada de forma conjunta pelas partes, por meio de advogados distintos, facultada ao empregado a assistência pelo advogado do sindicato de sua categoria. **Nesse cenário, entende-se que a exigência legal de apresentação de petição conjunta não se estende para a interposição de recurso, visto que, no presente caso, ambas as partes já demonstraram o interesse em firmar acordo extrajudicial quando da apresentação da petição inicial assinada conjuntamente. Assim, não há qualquer impedimento legal para interposição de Recurso Ordinário por apenas uma das partes contra decisão proferida na fase processual de procedimento de homologação de acordo extrajudicial, uma vez que o art. 895, I, da CLT garante a interposição de Recurso Ordinário à parte que, de alguma maneira, se sentiu prejudicada pela sentença proferida.** Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (RRAg-11946-46.2019.5.15.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022 - grifei);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...). PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR APENAS UMA DAS PARTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR APENAS UMA DAS PARTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR APENAS UMA DAS PARTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. De acordo com o disposto no art. 855-B da CLT, inserido pela Lei n.º 13.467/2017, no processo de homologação de acordo extrajudicial, exige-se que a apresentação da petição inicial se dê de forma conjunta, **não havendo qualquer previsão quanto à atuação conjunta também em sede recursal. Logo, não há qualquer impedimento legal à interposição, por apenas uma das partes, de Recurso Ordinário em face de sentença que não homologou o acordo trazido à Justiça do Trabalho. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12014-77.2019.5.15.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023 - grifei);

"RECURSO DE REVISTA DE LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. LEI N.º 13.015/2014. LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR APENAS UMA DAS PARTES. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata, em análise preliminar, controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação dos arts. 855-B e 855-E da CLT (introduzidos pela Lei n.º 13.467/17). 2 - A controvérsia dos autos consiste em saber se é cabível a interposição de Recurso Ordinário somente por uma das partes, quando em procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial. 3 - No caso, o Tribunal regional não conheceu do Recurso Ordinário apresentado pela empresa, sob o fundamento de que "Considerando que, nos termos do artigo 855-B da CLT, o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, resta patente que a atuação conjunta das partes é um pressuposto natural de validade do ato postulatório materializado através do acordo apresentado (...). Assim, sendo o Recurso uma extensão do direito de ação, nessa modalidade de processo, de jurisdição voluntária, somente seria possível insurgir-se contra a decisão de primeiro grau também de forma conjunta, pois se apenas uma das partes recorrer, a demanda deixa de ter interesse comum a ser tutelado. Como no presente caso apenas a empregadora se insurgiu contra a decisão de origem, inviável o conhecimento do recurso apresentado". 4 - Eis a disposição do artigo 855-B da CLT, inserido pela Lei n.º 13.467/2017: "Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1.º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2.º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.". Desataca-se, ainda, a previsão contida no art. 895, I, da CLT, quanto ao cabimento de Recurso Ordinário: "Art. 895 - Cabe Recurso Ordinário para a instância superior: I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;". 5 - Conforme se extrai do artigo 855-B da CLT, são requisitos específicos para a homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho que a petição inicial seja apresentada de forma conjunta pelas partes, por meio de advogados distintos, facultada ao empregado a assistência sindical. 6 - Nesse contexto, verifica-se que a exigência legal de apresentação de

petição conjunta não se estende para a interposição de recurso, ainda mais porque, no presente caso, ambas as partes já demonstraram o interesse em firmar acordo extrajudicial quando da apresentação da petição inicial assinada conjuntamente. Logo, não há qualquer impedimento legal para interposição de Recurso Ordinário por apenas umas das partes contra decisão proferida na fase processual de procedimento de homologação de acordo extrajudicial, uma vez que o art. 895, I, da CLT, garante a interposição de Recurso Ordinário à parte que de alguma forma se sentiu prejudicada pela sentença proferida. 7 - Além disso, é de se destacar que o empregado, o qual foi devidamente intimado, poderia vir aos autos quando da interposição do Recurso Ordinário pela empresa no sentido de se manifestar de forma contrária a continuidade do procedimento de homologação do acordo extrajudicial proposto, o que não ocorreu. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11681-19.2019.5.15.0111, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2021 - grifei);

"(...). ACORDO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DA JURISPRUDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. (...) Da dicção do art. 855-B da CLT outra conclusão não se extrai se não a de que os requisitos como a apresentação de petição inicial conjunta, a representação por advogados distintos, bem como a faculdade de o trabalhador ser assistido pelo sindicato de sua categoria são exigíveis especificamente para a homologação de acordo extrajudicial, não se estendendo para os casos de recursos. A assinatura em conjunto da petição demonstra, pelo menos num primeiro momento, que as partes tinham a nítida intenção de firmarem o acordo extrajudicial submetido à homologação pelo Tribunal Regional. (...)” (RRAg-100853-94.2019.5.01.0067, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/02/2023 - grifei).

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 140/141, determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA

Conforme já analisado, constata-se possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo interno.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar o recurso ordinário interposto pela parte, ora recorrente, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, indeferir a habilitação do Dr. ----- nos presentes autos, na condição de terceiro interessado (petição ID 8a3cff2), e dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 140/141, determinar o processamento do agravo de instrumento no tema “**ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO**

ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA”. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema “ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A****

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA". Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema **"ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PETIÇÃO CONJUNTA, PREVISTA NO ARTIGO 855-B DA CLT, TAMBÉM PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA"**, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar o recurso ordinário interposto pela parte, ora recorrente, como entender de direito.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, em 18/10/2024, às 14:55:44 - 681a158

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pejz/validacao/24061816364667800000033490454?instancia=3>

Número do processo: 0010542-66.2021.5.15.0077

Número do documento: 24061816364667800000033490454